



Ministério da Justiça e Segurança Pública- MJSP
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, 4º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-8409 - www.cade.gov.br

NOTA TÉCNICA Nº 13/2019/DEE/CADE

Referência: Processo Administrativo nº 08012.010483/2011-94

Representantes: E-Commerce Media Group Informação e Tecnologia Ltda

Representados: Google Inc. e Google Brasil Internet Ltda

Ementa: Manifestação da E-Commerce sobre a Nota Técnica nº 34/2018/DEE/CADE. Esclarecimentos do DEE sobre informações e metodologia adotadas. Alegadas diferenças nas séries fornecidas por Google e E-commerce. Considerações sobre a “Manifestação de danos” e sobre a amostra disponibilizada. Manutenção das conclusões da Nota Técnica nº 34/2018/DEE/CADE frente às considerações apresentadas.

Versão: Pública

1. Introdução

O Departamento de Estudos Econômicos do Cade (DEE/Cade) vem, por meio desta nota, tecer considerações sobre alguns aspectos da aqui denominada “Manifestação” (SEI 0598846, no apartado público, e SEI 0598845, no apartado restrito) produzida pela E-Commerce Media Group Informação e Tecnologia LTDA^[1] (aqui referenciada como “Representante” ou somente “E-Commerce”) sobre a Nota Técnica nº 34/2018/DEE/CADE.

A Nota Técnica nº 34/2018/DEE/CADE (SEI 0546890) realizou análise das questões econômicas subjacentes às supostas condutas anticompetitivas atribuídas pela Representante à “Representada”, denominada Google Brasil Internet LTDA (ou “Google”).

Sobre a “Manifestação”, esta trata do acesso aos dados do Buscapé e do Bondfaro apresentados pela Google a este departamento e da requisição de alguns esclarecimentos ao DEE sobre informações e metodologia adotadas na Nota Técnica nº 34/2018/DEE/CADE. Sobre a segunda parte dessa demanda é que trata este parecer.

Esta nota consta desta introdução, da seção de considerações à manifestação da Representada e encerra-se por sua conclusão.

2. Considerações à manifestação

Elencam-se aqui pontos que a Representante trouxe em sua manifestação. Apresentam-se os argumentos da E-Commerce e, logo em seguida, as considerações deste departamento.

2.1. Sobre diferenças nas séries fornecidas

Sobre as diferenças entre as séries fornecidas pela Representante e pela Representada, o DEE outrora verificou e analisou tal fato ao contrapor ambas as séries, como, por exemplo, no gráfico 13 da NT 34/2018/DEE/CADE. O gráfico 13 compara a quantidade de tráfego do Buscapé e do Bondfaro utilizando tanto dados fornecidos pelo Google quanto dados fornecidos pela Representante provenientes da *Searchmetrics*. Em adição, foram apresentados os gráficos 20 e 21 que comparam o CPC[2] Efetivo tanto do Buscapé quanto do Bondfaro com base nos dados fornecidos por E-Commerce e Google.

Esses gráficos exemplificam de forma objetiva a preocupação deste departamento em **contrapor os dados de ambas as partes** e corroboram que os dados são similares tanto em nível quanto em tendência (excetuando-se os dados de tráfego, que são distintos em nível, mas muito correlacionados).

Sobre os dados de CPC, a Representante alega “**haver diferenças entre [ACESSO RESTRITO À E-COMMERCE] e [ACESSO RESTRITO À E-COMMERCE]** a menor em relação aos dados de CPC do Buscapé e do Bondfaro fornecidos pela Google à E-Commerce por meio de seus relatórios do “AdWords”. Os gráficos 20 e 21 da NT 34/2018/DEE/CADE mostram quão aderentes são as séries, de modo que diferenças ali constantes representam pequenas oscilações num padrão geral de evolução. Sem uma alteração significativa no padrão de evolução das séries, não há subsídio para que este departamento reconsidere suas interpretações.

Foram verificados os dados no Anexo III do parecer “Análise do Parecer Elaborado pela LCA a pedido da Google” (SEI 0124106, no apartado público, e SEI 0128364, no apartado restrito) da FA Consultoria, no qual constavam séries para as mesmas variáveis mencionadas no parágrafo anterior, e o padrão é o mesmo. As séries evoluem conjuntamente, assim como as constantes dos gráficos 20 e 21.

Conforme a NT 34/2018/DEE/CADE, como “[...] não há diferenças significativas entre o comportamento das séries apresentadas pela Representante e pela Representada, a análise seguinte será realizada com base nos dados fornecidos pelo Google. Ao contrário da base fornecida pela Representante, a base da Representada possui dados não só para o Bondfaro e Buscapé, mas, também para diferentes sítios comparadores de preço e varejistas/marketplaces.” (p.72), o que justifica o uso mais frequente desta fonte.

Em suma, fica evidenciado o cuidado que teve o DEE no que diz respeito a divergências nos dados dos sites Buscapé e Bondfaro fornecidos pela Representante e pela Representada. Sem grandes dissimilaridades, não há insumo para que este departamento mude de percepção.

2.2. Sobre o parecer da Representante

A Representante requer que o “DEE explique as razões que o levaram a obter, com os mesmos dados apresentados pela E-Commerce, conclusões díspares daquelas apresentadas pelos economistas contratados pela Representante”. Os economistas em questão são responsáveis pela manifestação sobre os danos causados pelas práticas anticompetitivas realizadas pela Google Brasil Internet Ltda. ao mercado brasileiro de sites de comparação de preços (SEI 0518790, no apartado público, e SEI 0518805, no apartado restrito), aqui denominada “Manifestação de danos”. Este documento trata de muitos aspectos, vários deles contemplados na NT 34/2018/DEE/CADE, de forma que dedicar-se-á a tratar dos pontos que foram especificados na “Manifestação”.

Segundo a Representante, os estudos quantitativos demonstraram haver:

“[...] uma forte correlação - e também precedência (causalidade de Granger) - entre as condutas da Representada denunciadas e os efeitos anticompetitivos demonstrados pela ECommerce ao longo da instrução deste Processo Administrativo pela i. SG.” (SEI 0598846, p.3)

A Representante está a tratar, mais especificamente, das análises dos coeficientes de correlação e dos testes de causalidade de Granger apresentados no tópico III.2 da “Manifestação de danos”. Grosso modo, as análises avaliam o relacionamento entre as variáveis tráfego originário da busca orgânica (“SEO”), tráfego originário da contratação de links patrocinados do tipo AdWords (SEM), investimentos/gastos realizados no AdWords e Margem de lucro líquido do comparador em relação aos Investimentos em AdWords, para o Bondfaro e Buscapé.

A Representada afirma, por exemplo, que “os movimentos no tráfego originário da busca orgânica do Google Busca (SEO) para o Buscapé antecedem os movimentos da série de investimentos em AdWords (SEM)”.

Parece reducionista entender que tais relacionamentos seriam suficientes para alterar as conclusões da NT 34/2018/DEE/CADE, afinal, onde nesses relacionamentos estariam “as condutas da Representada”? Estes testes não descrevem, por exemplo, de onde vieram estas mudanças de tráfego originário da busca orgânica (por mais que no texto se proponham razões). Uma queda de tráfego orgânico poderia advir de muitas razões, o que inclui mudanças nas preferências dos consumidores como, por exemplo, o deslocamento daqueles hoje mais adeptos aos *marketplaces*.

Quando se observa o relacionamento entre a queda de tráfego orgânico e investimentos em AdWords (não se lança aqui opinião sobre a qualidade dessas especificações, até por ser desnecessário), esta seria uma evidência mais ligada a elucidar o comportamento de investimento da E-Commerce frente às mudanças de tráfego. Ou seja, seria mais uma evidência da estratégia de investimento da E-Commerce frente às mudanças de tráfego, uma vez que a decisão de aumentar ou não seus investimentos em AdWords para aumentar tráfego dependerá de suas expectativas com relação aos retornos produzidos por esta ferramenta. Essa estratégia, contudo, não pode ser considerada dominante ou inequívoca, **[ACESSO RESTRITO AO CADE]**.

Esta evidência parece falar mais sobre a E-Commerce do que sobre o Google, de tal forma que, para o caso, hipotético, de não serem identificadas limitações nos testes, crê-se que tais resultados seriam mais informativos de como a E-Commerce reage a incentivos dessa natureza, e não sobre os efeitos de uma hipotética conduta anticompetitiva do Google.

Não se está a dizer que esta elasticidade de demanda por AdWords não poderia ser explorada (com leilões isso é um pouco mais complicado), o que se está a dizer aqui é que as considerações não provam que a mudança de tráfego decorre de uma ação anticompetitiva, devidamente identificada, do Google.

Sobre o dever do DEE de justificar seus resultados, a NT 34/2018/DEE/CADE já traz de forma zelosa as fontes dos dados utilizados, bem como explicita a metodologia e parâmetros adotados durante as análises. Pontuam-se aqui algumas das principais premissas adotadas pelo DEE, como a de que a análise se refere a mercado de múltiplos lados, e sua peculiaridade no que tange a definição de mercado relevante, assunção de poder de mercado, a análise das eficiências econômicas, e a análise das peculiaridades do modelo de negócio do mercado digital, por exemplo.

Ademais, a Representante afirma que “É, portanto, de se estranhar que as conclusões trazidas pelo i. DEE, a partir dos dados apresentados pela E-Commerce, sejam absolutamente antagônicas àquelas apresentadas nos estudos elaborados por Jorge Fagundes e Marcos Lima” (SEI 0598846, p.3). A este respeito recorda-se que a adoção de métodos é antecedida pela adoção de premissas, e que é possível que métodos e premissas distintas produzam resultados também distintos.

2.3. Sobre a amostra

A manifestação da Representante apresenta preocupações relacionadas às amostras fornecidas ao DEE pela Representada. A medida que foi adotada para a amostra (a média amostral) e sua periodicidade formam o corpo das críticas.

A manifestação critica a ausência de outras medidas de tendência central, como a mediana, e a ausência de medidas de dispersão. Segundo o documento:

“A **média não afasta os efeitos de dados "outliers"** (poderiam também ter sido apresentados desvios-padrão para demonstrar o tamanho de tal dispersão), os quais podem gerar grandes distorções” (SEI 0598846, p.6)

No caso em análise, a adoção da média amostral parece suficiente para resgatar possíveis mudanças de padrão. Sobre outras medidas de tendência central, há de se recordar que a média amostral é o estimador mais eficiente, consistente e não viesado da média populacional, de forma que não conseguimos justificar o porquê de não o adotar. Nesse sentido, tendo em vista o elevado número de observações utilizadas, possíveis outliers não devem influenciar a média.

Sobre a periodicidade, a Representante questionou o DEE sobre a razão de os dados terem sido apresentados com frequência mensal quando eles poderiam ter sido disponibilizados com frequência semanal. Alterações sazonais ou extraordinárias serão consumidas pela média. Mesmo na existência de um *outlier* em um dado mês, não fica comprometida a série temporal que ainda terá sua tendência geral característica nos demais registros. Portanto, para a finalidade de reconhecer mudanças estruturais, os dados apresentados mensalmente eram suficientes para o departamento.

Um segundo aspecto da periodicidade foi que a Representada apresentou dados de aparições na primeira página, ordem de aparição média e lance de CPC referentes apenas à segunda quarta-feira de cada mês, enquanto os dados de tráfego orgânico e pago, bem como de custo por clique foram calculados com base em todos os dias do mês.

É importante esclarecer que, em pedido de dilação de prazo (SEI 0307873), o Google requereu a autorização para “o fornecimento apenas dos dados referentes a um dia representativo para cada período de um mês especificado no ofício (a segunda quarta-feira de cada mês), em vez de fornecer dados para cada mês completo” (SEI 0307873, p.1).

Segundo a Representada, “os dados solicitados no âmbito do ofício em questão não são armazenados em um formato facilmente acessível pelo Google no curso normal de suas atividades. Para cumprir com a solicitação do DEE, o Google deverá reunir e montar arquivos de logs históricos para poder consultá-los e, a partir dessa informação, construir os dados solicitados” (SEI 0307873, p.2). Afirma ainda que a criação e a análise de dados de logs históricos para buscas e anúncios consistiam em um processo complexo e que demandava tempo, e estimava que a compilação desses dados demandaria quase dois anos.

Dadas as peculiaridades no processo de compilação e envio dos dados, e no sentido de não gerar um ônus maior que o necessário ao processo, é que a SG deferiu por meio de seu Ofício nº 1159/2017/SG/CADE (SEI 0309757) o pedido do Google.

Agora, este departamento entende que, mesmo num cenário hipotético em que as segundas quartas feiras do mês representassem o melhor ranking para a Representante, ou seja, se esse fosse o dia do pico mensal, as conclusões, em verdade, pouco difeririam se essa quarta feira representasse o vale. O que importa é que os elementos conectados da série sejam comparáveis, pois, o nível geral da série pouco importa, sendo mais relevante se há uma mudança de nível dentro da série (uma quebra na evolução), e que possa ser correlacionada às mudanças no negócio do Google.

3. Conclusão

Este parecer buscou lançar luz sobre os pontos trazidos pela manifestação produzida pela E-Commerce. Em relação aos pontos que dizem respeito ao DEE, constatou-se que as questões apresentadas pela Representante não têm capacidade de alterar as conclusões listadas na Nota Técnica nº 34/2018/DEE/CADE.

A.1. Anexo

Na análise a seguir segue o comparativo entre o CPC tanto do Buscapé quanto do Bondfaro baseado na origem dos dados: ou da Representante (E-Commerce), ou da Representada (Google). A conclusão que pode ser obtida a partir da análise dos gráficos é que, além de diferenças pouco representativas em nível, a tendência das séries durante todo o horizonte temporal é caminhar de forma simultânea, o que reforça o fato de que a análise, após a mudança de metodologia, não tem resultados díspares.

[ACESSO RESTRITO À REPRESENTANTE E À REPRESENTADA] Gráfico 1: Comparativo da evolução do Custo por Clique do Buscapé com base nos dados enviados pela E-Commerce e pelo Google. Fonte: Representante. Elaboração: DEE.

[ACESSO RESTRITO À REPRESENTANTE E À REPRESENTADA] Gráfico 2: Comparativo da evolução do Custo por Clique do Bondfaro com base nos dados enviados pela E-Commerce e pelo Google. Fonte: Representante. Elaboração: DEE.

[1] A E-Commerce é detentora dos sites Bondfaro e Buscapé.

[2] Custo por clique.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Mendes Resende, Economista-Chefe**, em 24/05/2019, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **João Isidio Freitas Martins, Economista**, em 24/05/2019, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cade.gov.br/autentica, informando o código verificador **0618627** e o código CRC **50A5DC97**.

Referência: Processo nº 08012.010483/2011-94

SEI nº 0618627